## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010396-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato**Requerente: **LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (em recuperação judicial)** 

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Latina Eletrodomésticos S/A – em recuperação judicial ajuizou ação revisional de contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Banco Bradesco S/A. Alegou, em resumo, que sofreu execução fiscal movida pela União Federal e, no curso daquele processo, contratou com o réu uma carta de fiança do débito total executado, que representava, à época, R\$ 4.120.632,67. Posteriormente, parcelou o débito daquela execução fiscal que, hoje, está suspensa, e os autos foram arquivados provisoriamente. Aduziu que, em 23 de setembro de 2014, houve o vencimento da carta de fiança, e, a partir daí, o réu passou a cobrar "taxa de remuneração – operações em atraso" cumulada com juros de mora e multa. Argumentou que a cobrança é abusiva, uma vez que a referida taxa equivale à comissão de permanência, que não admite a cumulação e deve ser limitada aos juros remuneratórios do contrato. O abuso é aferível matematicamente, porque a última remuneração paga antes do vencimento foi de R\$ 16.254,33, e a primeira após o vencimento foi de R\$ 56.939,09. Além disso, o contrato da carta de fiança não pode ser prorrogado. Subsidiariamente, ainda que pudesse, afirmou que não está em mora. Disse que encargos contratuais não podem ser debitados de sua conta corrente porque isso comprometeria a atividade empresarial, observando-se o deferimento da recuperação judicial. Em razão destes fatos, postulou a declaração de encerramento da carta de fiança em 23 de setembro de 2014, reservado ao réu o direito de requerer sua exoneração nos termos do artigo 835 do Código Civil e, subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da cumulação da "taxa de remuneração - operações em atraso" com outros encargos, a aplicação da taxa média de mercado apurada pelo Bacen, e não da taxa de remuneração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conforme site do Bradesco, com a repetição do indébito, além da determinação de proibição de desconto dos valores na conta bancária da autora e, em seu lugar, habilitação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do crédito na recuperação fiscal.

O réu foi citado e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inobservância do disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil, a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da cláusula relativa à "taxa de remuneração – operações em atraso". Disse que o contrato não se encerrou, pois não foi restituída a via original. Negou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e salientou a necessidade de respeito ao pacta sunt servanda. Insurgiu-se sobre a possibilidade de incidência da teoria da imprevisão e argumentou que a comissão de permanência é lícita, assim como a capitalização dos juros. A taxa de juros, por sua vez, não é excessiva. O percentual da multa contratual também é razoável.

A autora apresentou réplica, seguindo-se manifestação do administrador judicial.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos e complementado pelo expert, seguindo-se manifestação das partes.

O Ministério Público opinou pela improcedência.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

As matérias preliminares foram afastadas na decisão de saneamento do processo, possibilitando-se o ingresso no mérito da pretensão.

É possível a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pela aplicação do disposto no artigo 2°, desta lei, que assim prevê: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Como se vê, o sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor filiouse à chamada teoria finalista para o fim de definir se determinada relação jurídica é ou não abrangido por esse sistema. Cumpre verificar, em cada caso concreto, se a pessoa física ou jurídica foi o destinatário final do produto ou serviço colocado no mercado de consumo pelo fornecedor.

No caso em apreço, para além da aplicação da súmula 297, do colendo Superior Tribunal de Justiça, está bem claro que a autora contratou a fiança com o banco réu não para fomentar sua atividade empresarial, mas sim para constituir garantia nos autos da ação de execução fiscal contra ela movida pela Fazenda Nacional. Ou seja, beneficiouse da atividade prestada pela ré em igualdade de condições com os demais consumidores, de forma que resta possível a incidência deste sistema especial à relação jurídica daí subjacente.

Mas, a despeito da aplicação dessas regras, a análise do contrato entabulado não revela a previsão de cláusulas abusivas ou que tenham colocado a autora em situação de desvantagem exagerada. O que ocorreu, conforme será demonstrado, foi apenas a cobrança de encargos indevidos, em razão da aplicação equivocada das cláusulas contratuais por parte do réu, sem que se possa tachar de abusivas as condições livremente aceitas pela parte autora em momento de necessidade da garantia fidejussória, para o caso de inadimplemento das obrigações.

O pedido de proibição de desconto dos valores na conta bancária da autora e, em seu lugar, habilitação do crédito na recuperação judicial, está prejudicado, pois o vínculo contratual mantido entre as partes encerrou-se no curso da presente demanda, não havendo parcelas a debitar (fls. 313/314).

Não se pode admitir que o vencimento da fiança contratada tenha ocorrido em 23 de setembro de 2014, como pretende a parte autora. O contrato de fiança (fls. 232/234) em sua cláusula 9, é expresso ao prever que: A garantia ora constituída permanecerá em pleno vigor, até a liquidação final e integral de todas as obrigações da afiançada, valendo apenas como prova hábil de sua extinção, a devolução do original da carta de fiança prestada e eventual aditivo ou a entrega ao fiador de documento comprobatório expedido pela(o) favorecida(o) da fiança.

Tem-se, portanto, a vigência da fiança até a integral quitação do débito em execução fiscal, e restituição do original da carta ao banco réu. Na verdade, não é pelo fato

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de o débito em execução fiscal estar parcelado e o parcelamento em regular cumprimento pela autora que a prestação contratual do réu – garantir o pagamento do débito – deixa de ser cumprida ou necessária, repisando-se que o contrato foi firmado com este objetivo, qual seja, garantir o adimplemento do crédito tributário perseguido pela Fazenda Nacional na execução fiscal mencionada na inicial.

Isto demonstra que a garantia persistiria mesmo após o prazo de vencimento previsto no contrato, de modo que os encargos contratuais são devidos mesmo após a data de 23 de setembro de 2014, até o efetivo encerramento deste, que se deu com a devolução da carta de fiança ao réu (conforme informado à fl. 339), cumprindo-se o quanto previa a cláusula 9, do instrumento contratual (fls. 233 e 234).

Por outro lado, o pedido de afastamento dos encargos moratórios cobrados pelo réu deve ser acolhido, porque é inegável que não houve mora, por parte da autora, no tocante ao pagamento das obrigações de natureza pecuniária previstas no contrato firmado. Esta conclusão é extraída das alegações das próprias partes, mas principalmente pela redação e interpretação que deve ser dada às cláusulas 5 e 7 do instrumento contratual celebrado entre as partes.

Tem-se que a cláusula 5 do contrato previa a possibilidade de pagamento de uma multa fixada de forma convencional em 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o saldo da fiança para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, consistente em devolver a carta de fiança ao réu nas condições estipuladas na avença. Adicionalmente a este encargo, estava autorizada a exigência da comissão de fiança no valor de 4% (quatro por cento) ao ano, cuja cobrança dar-se-ia mensalmente, além da tarifa pela emissão da fiança, conforme previsto na cláusula 2, do contrato.

Não se pode permitir a possibilidade de cumulação destes encargos (cláusulas 2 e 5 do contrato) com aqueles previsto na cláusula 7, do mesmo instrumento, assim redigido: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos do presente Contrato serão exigíveis da seguinte forma: A) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista na cláusula segunda, letra (a) retro; B) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da obrigação, a serem assim compostos: B.1) enquanto perdurar o

inadimplemento, a taxa remuneratória prevista neste Contrato será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no "site" do Banco Bradesco S.A., na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Banco Bradesco S.A.; B.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores; B.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e, B.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da AFIANÇADA inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como pode se perceber, esta cláusula 7 está tratando do inadimplemento entendido como não pagamento da comissão ou outros encargos mensais regulares (eventual tarifa, ou mesmo a multa de 1% acima referida), ou seja, o inadimplemento de uma obrigação da natureza pecuniária. Esse inadimplemento de obrigação de natureza pecuniária não ocorreu no caso concreto, em que os valores sempre foram pagos pela parte autora, eis que procedido o débito diretamente em sua conta bancária. Este fato ainda foi constatado pele perito (fl. 437).

Em resumo, é incontestável que o único inadimplemento por parte da autora, comprovado no caso dos autos, foi o de não se devolver a carta de fiança original no prazo de 7 dias contados do termo final previsto no negócio (cláusula 1), o que acarreta a incidência da multa de 1% ao mês, conforme previsto na cláusula 5 já mencionada e não os encargos previstos na referida cláusula 7.

Portanto, o réu não poderia cobrar da autora os encargos moratórios previstos no Sub-item B, da cláusula 7, do referido contrato, no período posterior a 23 de setembro de 2014, mas apenas aqueles previstos nas cláusula 5 e 2, o que impõe a necessidade de restituição, à parte autora, dos valores cobrados a maior, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, uma vez que o perito não elaborou os cálculos de acordo com as considerações apontadas nesta sentença, o que poderá representar modificação nos valores por ele apontados.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: a) declarar que, na fase posterior a 23.09.2014, até o encerramento do contrato, somente são admitidas as cobranças da comissão e tarifa previstas na cláusula 2 (fl. 232) e da

multa mensal prevista na cláusula 5 (fls. 232/233; b) condenar o réu a restituir à autora os montantes que, na fase posterior a 23.09.2014 até o encerramento do contrato, foram pagos a maior por esta, levando em consideração que os pagamentos deveriam se dar em conformidade com o item "a" acima, incidindo, desde cada pagamento a maior, atualização monetária pela Tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA